



TC 020.050/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Goiana/PE

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Goiana/PE (CNPJ: 10.150.043/0001-07), Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20) e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Prefeitura Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 752234 (peça 12), firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e município de Goiana/PE, e que tinha por objeto o “Aparelhamento e modernização da Guarda Municipal de Goiana por meio da aquisição de equipamentos, realização de capacitação dos guardas, confecção de diagnóstico e plano de segurança, implantação do Conselho Municipal de Segurança, bem como a implantação do Projeto Guarda Jovem, com o propósito de ampliar a participação da juventude e da sociedade nas políticas locais de prevenção à violência e ao uso de drogas”.

HISTÓRICO

2. Em 25/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Nacional de Segurança Pública autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1373/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 752234 foi firmado no valor de R\$ 450.000,00, sendo R\$ 445.500,00 à conta do concedente e R\$ 4.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **29/12/2010 a 29/12/2012**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/2/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 445.500,00 (peça 13).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 71.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Precariedade documental da prestação de contas apresentada em meio físico, haja vista a ausência de elementos substanciais e de documentos hábeis para a comprovação do cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos pactuados no Convênio.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 141), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 445.500,00, imputando-se a responsabilidade a Prefeitura Municipal de Goiana - PE, na condição de contratado, Henrique Fenelon de Barros Filho, Prefeito, no período de 22/7/2006 a 31/12/2012, na condição de dirigente e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.

8. Em 30/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 144), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 145 e 146).

9. Em 8/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 147).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/2/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Prefeitura Municipal de Goiana/PE, por meio do ofício acostado à peça 82, recebido em 19/3/2021, conforme AR (peça 83);

10.2. Henrique Fenelon de Barros Filho, por meio do ofício acostado à peça 86, recebido em 2/6/2021, conforme AR (peça 88);

10.3. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, por meio do ofício acostado à peça 84, recebido em 19/3/2021, conforme AR (peça 85).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 665.725,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-



AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **21/1/2014**, data do ofício da prefeitura de Goiana/PE informando a apresentação da prestação de contas, embora incompleta (peça 58)

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/1/2014	Apresentação da prestação de contas (peça 58)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	8/8/2014	Defesa de responsável (peça 63)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
3	7/10/2015	Parecer 420/2015 (peça 71)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
4	26/1/2016	Parecer Financeiro 61/2016 (peça 72)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
5	27/1/2016	Notificação de responsável (peça 74)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
6	1/6/2020	Informação 132/2020 (peça 78)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
7	22/2/2021	Parecer 13/2021 (peça 81)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
8	20/5/2021	Defesa de responsável (peça 96)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
9	30/7/2021	Parecer 39/2021 (peça 103)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
10	31/1/2022	Parecer 4/2022 (peça 121)	Art. 5º inc. II	9ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
11	20/6/2022	Relatório de TCE (peça 141)	Art. 5º inc. II	10ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
12	22/8/2022	Relatório de Auditoria (peça 144)	Art. 5º inc. II	11ª Interrupção da prescrição original e intercorrente
13	5/9/2022	Pronunciamento Ministerial (peça 147)	Art. 5º inc. II	12ª Interrupção da prescrição original e intercorrente

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a



prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais listados.

21. No entanto, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “5” e “6”, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submete-se o feito à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, DT5, em 5 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2